



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO Nº 1.038/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.042/2018**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Institucionaliza o Orçamento Democrático no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica institucionalizado o Orçamento Democrático Estadual (ODE), consistente numa política de incentivo à participação popular na elaboração das leis orçamentárias e que tem como objetivo fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos públicos.

**Art. 2º** O ODE compõe-se de plenárias populares realizadas em cada uma das regiões geoadministrativas do Estado, nos meses que antecedem a elaboração das leis orçamentárias, com fins de coletar as prioridades da respectiva região para subsidiar as decisões governamentais na elaboração dessas leis.

**Parágrafo único.** Salvo por inviabilidade técnica e financeira, os projetos das leis orçamentárias devem contemplar as prioridades eleitas em cada região.

**Art. 3º** Nas plenárias populares, fica assegurada a participação presencial de qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral e viés consultivo, com o objetivo de subsidiar decisões governamentais.

**Art. 4º** As plenárias populares devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto e o momento de realização;

II – livre acesso aos sujeitos interessados;

III – sistematização das contribuições recebidas;

IV – publicidade, com ampla divulgação de seus resultados; e

V – compromisso de resposta às propostas recebidas.

**Art. 5º** Constituem princípios básicos do Orçamento Democrático:

I – reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II – complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III – ampliação dos mecanismos de controle social e participação popular.

**Art. 6º** São objetivos do Orçamento Democrático:

I – aprimorar a relação do governo estadual com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;

II – promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas do governo estadual;

III – desenvolver mecanismos de participação social nas plenárias, bem como as demais etapas do ciclo orçamentário anual;

IV – auxiliar na discussão, no âmbito da democracia participativa, na elaboração das leis orçamentárias;

V – contribuir com a política de descentralização dos investimentos públicos, buscando redirecionar recursos para as regiões geoadministrativas, visando o desenvolvimento social equânime do nosso Estado;

VI – auxiliar na fiscalização de obras, serviços e ações executadas pela gestão estadual.

**Art. 7º** A definição do processo de participação popular no Orçamento Democrático Estadual será de responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático (SEODE).

**Parágrafo único.** As secretarias e órgãos da administração pública estadual deverão colaborar para a realização das plenárias populares, bem como as demais etapas do ciclo orçamentário anual.

**Art. 8º** O Regulamento do ODE definirá, entre outras coisas:

I – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos conselheiros governamentais e para a eleição/escolha dos conselheiros regionais e estaduais da sociedade civil;

II – integração entre etapas do ODE;

III – definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções;

VI – indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de agendas governamental; e,

VII – o modo de constituição e funcionamento dos órgãos consultivos e administrativos do Ciclo do Orçamento Democrático.

**Art. 9º** Fica criado o Conselho do Orçamento Democrático Estadual, como instância do Orçamento Democrático, cujas atribuições, composição e sistemática de funcionamento devem estar previstas no Regulamento do Orçamento Democrático, a ser aprovado por decreto governamental.

**Art. 10.** Os conselheiros do Orçamento Democrático Estadual exercem função honorífica, de reconhecida utilidade pública e relevância social, não sendo permitida a percepção de qualquer remuneração relacionada ao exercício da atividade, vedada aos representantes da sociedade civil a ocupação de:

I – cargo efetivo, comissionado, função pública e contratação por excepcional interesse público em qualquer esfera de poder da administração estadual;

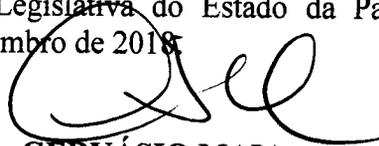
II – de cargos de primeiro e segundo escalões da estrutura administrativa dos entes federados;

III – cargos de natureza eletiva em qualquer ente federado.

**Art. 11.** O Regulamento do Orçamento Democrático será elaborado sob responsabilidade da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático/SEODE e será aprovado por decreto governamental.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente